



Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 590, DE 13 DE JULHO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 517/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005252/2009-09, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé, CNPJ 06.222.971/0001-62, com sede em Itaguajé/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 591, DE 13 DE JULHO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 350/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001502/2006-81, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Moradores - AMISABE, CNPJ 03.622.763/0001-62, com sede em Tupã/SP, por não atender o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.742/93 e no art. 2º do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**

**PORTARIA Nº 214, DE 13 DE JULHO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE, DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, Parágrafo Primeiro e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 20/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa TRANSPORTADORA SETE DE SETEMBRO LTDA, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 20/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para a prestação de serviços de ARMAZENAGEM DE CARGA EM GERAL, TRANSPORTE DE CARGA EM GERAL, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

**Ministério do Esporte**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 168, DE 16 DE JULHO DE 2012**

Institui a terceira edição do "Prêmio Empresário Amigo do Esporte".

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Instituir a terceira edição do "Prêmio Empresário Amigo do Esporte", destinado a homenagear os apoiadores de projetos desportivos e paradesportivos de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que contribuíram para o desenvolvimento e o fortalecimento do desporto nacional, nas suas diversas modalidades e manifestações.

Art. 2º Caberá à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, por meio de seu Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte, coordenar o planejamento, a execução e o monitoramento das ações para a concessão do prêmio, emitindo as demais instruções necessárias ao cumprimento da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

**Ministério do Meio Ambiente**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

**PORTARIA Nº 84, DE 13 DE JULHO DE 2012**

Institui Base Avançada da Coordenação Regional da 11ª Região - Lagoa Santa/MG na Sede do Instituto Chico Mendes, em Brasília.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 28 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, e na Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil, Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, sem prejuízo dos poderes conferidos ao Coordenador Regional da 11ª Região, resolve:

Art. 1º Instituir Base Avançada da Coordenação Regional 11ª Região - Lagoa Santa/MG, em Brasília/DF.

Art. 2º Para fins desta Portaria considera-se Base Avançada uma unidade física da Coordenação Regional 11ª Região do Instituto Chico Mendes, com o objetivo de realizar as atividades decorrentes das competências estabelecidas no Art. 16. do Decreto nº 7.515/2011, no âmbito das Unidades de Conservação Federais no Distrito Federal:

I - executar atividades administrativas e técnico-finalísticas em sua área geográfica de abrangência;

II - articular, integrar e coordenar as ações desenvolvidas nas unidades de conservação federais e, quando autorizadas pela Direção, nas demais unidades descentralizadas; e

III - apoiar o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação de programas, projetos e ações técnicas de competência do Instituto Chico Mendes.

Art. 3º. Os atos executados nesta Base Avançada deverão estar em consonância com Plano de Trabalho estabelecido pela Coordenação Regional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

**SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO CONSELHO DIRETOR**

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 10 DE JULHO DE 2012**

Estabelece os parâmetros para a fixação do valor da garantia dos contratos de concessão florestal federais e as hipóteses e formas sua atualização, execução e recomposição, revoga a Resolução nº 06, de 06 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 21 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e considerando:

a necessidade de normatizar a forma de fixação e as hipóteses de execução das garantias, nos termos do art. 47 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007;

a necessidade de estabelecer regras comuns aos contratos de concessão florestal na esfera da administração pública federal;

a necessidade de adequar os contratos de concessão florestal à dinâmica econômica e produtiva da atividade de manejo florestal sustentável, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece os parâmetros para a fixação e atualização do valor da garantia, e as hipóteses de sua execução em contratos de concessão florestal no âmbito da administração pública federal.

**CAPÍTULO I**

**DA FIXAÇÃO E PRESTAÇÃO DA GARANTIA**

Art. 2º O valor da garantia será expresso no contrato e calculado em função de um percentual do Valor de Referência do Contrato - VRC.

Parágrafo único. Fica estabelecido o percentual de 60% do Valor de Referência do Contrato para o estabelecimento de garantia em contratos de concessão florestal.

Art. 3º O Edital de Concessão Florestal estabelecerá a prestação do valor da garantia em três fases, assim definidas:

I - antes da assinatura do contrato de concessão florestal;

II - dez dias após a homologação do plano de manejo florestal sustentável da UMF; e

III - dez dias após a aprovação do segundo plano operacional anual da UMF.

§ 1º Os percentuais, em relação ao VRC, para cada fase de prestação da garantia, serão estabelecidos no edital de concessão florestal e poderão variar entre as unidades de manejo em um mesmo lote de concessão.

§ 2º Os valores nominais a serem prestados como garantia nas três fases, serão expressos no contrato e reajustados de acordo com o índice de reajuste estabelecido para as demais obrigações.

§ 3º Em atendimento ao disposto no §3º do art. 21 da Lei nº 11.284/2006, as garantias nas fases II e III, serão prestadas em até 30 dias, para pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais.

Art. 4º O concessionário poderá optar por manter os valores das diferentes fases que compõem a garantia em modalidades distintas ou integrados em uma única modalidade.

Art. 5º A garantia, nos termos desta Resolução, constitui condição para manutenção dos direitos outorgados pelo contrato de concessão florestal.

Art. 6º Não será aceita a garantia prestada por terceiros, ainda que parcial.

Art. 7º Somente serão aceitas as garantias prestadas em observância às normas que regem cada modalidade.

**CAPÍTULO II**

**DA EXECUÇÃO DA GARANTIA**

Art. 8º A execução da garantia contratual será realizada no caso de rescisão, quando houver inadimplência contratual, e poderá ser efetuada nos casos de:

I - ressarcimento de prejuízos a terceiros e ao erário ocasionados pela ação ou omissão do concessionário no cumprimento do objeto do contrato, incluindo a infraestrutura de órgãos governamentais e dos bens reversíveis da concessão;

II - inadimplemento das obrigações financeiras contratuais, incluindo os custos do Edital;

III - condenação do concedente por razão de atos de responsabilidade do concessionário na execução do contrato.

IV - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

Art. 9º A execução da garantia será precedida de processo administrativo que irá qualificar e quantificar os danos e montantes devidos, permitindo ao concessionário direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 10 Em caso de execução de garantia para fins de cobrança, serão contabilizados além das parcelas inadimplidas, o volume de madeira efetivamente explorado até o dia da execução.

**CAPÍTULO III**

**DA ATUALIZAÇÃO, RENOVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DA GARANTIA**

Art. 11 A garantia será anualmente corrigida com base no mesmo índice das demais obrigações contratuais e seguindo os procedimentos listados neste artigo:

I - para as modalidades seguro-garantia e fiança bancária: renovação e atualização de acordo com o prazo de vencimento do título;

II - para a modalidade caução: atualização sempre que a diferença percentual acumulada entre o valor corrigido da garantia e o valor caucionado ultrapassar 5%; e

III - para outras modalidades admitidas em lei, o SFB irá analisar caso a caso.

§ 1º A renovação e atualização de garantia prestada por meio de mais de uma modalidade será efetuada separadamente, obedecendo ao disposto nos incisos de I a III deste artigo.

§ 2º A renovação das garantias sujeitas a prazos de expiração deverá ser efetuada com antecedência mínima de 60 dias em relação a sua data de expiração.

§ 3º Em caso de existência de débitos por parte do concessionário, o não cumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo implicará na imediata abertura de processo administrativo para a execução do título com vistas à quitação da dívida.

§ 4º A atualização da garantia prestada em caução, quando do alcance do percentual a que se refere o art. 11, inciso II deverá ser efetuada em até 30 dias após o SFB informar o novo valor.

Art. 12 Em caso de execução da garantia, a recomposição dos valores deverá ser feita em um prazo máximo de 15 dias, aplicando-se o disposto no art. 5º.

Art. 13 A ausência da garantia implicará na suspensão imediata das operações florestais dentro das UMF.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14 Aplica-se, no que couber, o disposto na presente Resolução aos contratos de concessão em andamento, devendo ser adotadas as providências necessárias para tanto.

Art. 15 Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 06, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL  
Diretor-Geral